



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF**

Voto N.º 244/2026

PROCEDIMENTO: JF/PR/FOZ-ACNÃOOPERPENAL-5010698-97.2025.4.04.7002

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR(A) OFICIANTE: MAICON FABRICO ROCHA

RELATOR(A): FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. MPF OPTOU PELO OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A RECUSA QUANTO AO OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ANPP. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO.

1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal – IANPP instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334, *caput*, § 1º, IV, do CP.

1.1. Em 07-05-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Cleidimar M. como incurso no crime previsto no art. 334, *caput*, § 1º, IV, do CP, pela prática dos seguintes fatos: *“No dia 3 de outubro de 2023, por volta das 6h, na praça de pedágio situada na BR 277, município de Céu Azul/PR, [Cleidimar M.], dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, recebeu, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (consistentes em 16 unidades de tablets e 29 smartphones), desacompanhadas de documentação legal, iludindo totalmente o pagamento de impostos devidos pela entrada em território nacional”*. Os tributos federais iludidos alcançaram o montante de R\$ 29.315,03.

1.2. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos:

“[...]

Quanto ao cabimento de eventual instrumento de direito processual penal negocial em favor da denunciada, preliminarmente, importante justificar e esclarecer que, tendo em vista que o artigo 28-A, § 2º, I, do Código de Processo Penal, veda o oferecimento de acordo de não persecução penal apenas se cabível a transação penal, nada dispondo quando à suspensão condicional do processo, surge a dúvida relativa à qual dos institutos será cabível quando a respectiva pena mínima (igual ou inferior a 1 ano) viabilizar ambos: a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal.

Analisando tais hipóteses, fixou-se posição pela pertinência da suspensão condicional do processo, tendo em vista que, numa primeira análise, é inclusive mais benéfica à denunciada, uma vez que não estabelece a confissão como requisito para a formulação e entabulação do acordo e, em acréscimo, sob a ótica da instrumentalidade e eficiência processual, no caso de eventual recusa, viabiliza a imediata retomada da ação penal e consequente abertura da respectiva instrução.

Feito tal esclarecimento, após análise das circunstâncias pessoais inerentes à denunciada, bem como das circunstâncias objetivas do delito (artigo 334, do CP), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL verifica que estão satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 89, caput, da Lei n.º 9.099/95, ressaltando que embora a acusada tenha sido beneficiada anteriormente pela mesma espécie de benefício (autos 5007728-38.2013.4.04.7005), desde que houve a extinção da punibilidade até a data do fato tratado neste feito já havia decorrido mais de 5 (cinco) anos.

[...]”

1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 25-09-2024.

1.4. A defesa apresentou manifestação (recurso) contra a recusa quanto ao oferecimento de ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP).

1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR.

2. O art. 28-A, § 2º, inciso I, do CPP, prevê que o ANPP não se aplica na hipótese transação penal, mas não traz óbice à formalização do acordo no caso de possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95).

2.1. O Procurador da República oficiante optou pelo oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, por considerar que *“numa primeira análise, é inclusive mais benéfica à denunciada, uma vez que não estabelece a confissão como requisito para a formulação e entabulação do acordo e, em acréscimo, sob a ótica da instrumentalidade e eficiência processual, no caso de eventual recusa, viabiliza a imediata retomada da ação penal e consequente abertura da respectiva instrução”*. Com a devida vênia, tal fundamentação não se mostra idônea para a recusa quanto ao oferecimento de ANPP, uma vez que se baseia, essencialmente, num juízo pessoal e subjetivo sobre as vantagens/benefícios de cada instituto. Em outras palavras, se a ré preenche os requisitos para que lhe seja oferecido o ANPP e a suspensão condicional do processo, s.m.j., não cabe ao MPF escolher o instituto que considera mais benéfico para ela.

2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida.

2.3. Precedente 2ª CCR: PA nº 1.00.000.001378/2022-99, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 839, de 21-02-2022.

3. Necessidade de análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP

Atento ao que consta dos autos, voto pelo retorno dos autos ao ofício de origem para consideração dos entendimentos firmados pela Câmara, bem como análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Devolvam-se os autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR - 2.ª CCR ▾

1240167377